



JFPE JUSTIÇA FEDERAL
EM PERNAMBUCO

PROCESSO Nº: 0826196-21.2023.4.05.8300 - **PETIÇÃO CRIMINAL**
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: WAGNER VIANNA JUNIOR e outros
4ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO, ANNA ELISABETH PEREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO MENDES RIBEIRO, FRANCISCO DE JESUS PENHA, GERALDO CORREIA DOS SANTOS, GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO ELIJAH FIGUEIREDO GOES, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, LÍLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO DORNELAS NOGUEIRA, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, MARIA IRENE LENA PEREIRA DOS SANTOS, MAURÍCIO DOURADO DE ALBUQUERQUE LIRA, OSVALDO RABELO NETO PEREIRA DOS SANTOS, RÔMULO NERY DE ANDRADE COUCEIRO, SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO JOSÉ UCHOA MATOS, SÉRGIO MAÇÃES, SÔNIA MARIA XAVIER TELES DE LIMA, THEREZA HELENA PEREIRA DOS SANTOS NOVAES e WAGNER VIANNA JUNIOR**, todos devidamente qualificados na exordial acusatória, pela prática dos crimes do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Capitais) e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa).

Segundo o MPF, a denúncia é resultado do complexo trabalho investigativo desenvolvido no âmbito da chamada **OPERAÇÃO BACKGROUND**.

A presente investigação tem origem nos autos do PIC n. 1.26.000.001842/2018-54, instaurado a partir de cópia dos autos da Ação Civil Pública nº 0001440-58.2016.5.06.0008, encaminhada pela 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE, e da Informação de Polícia Judiciária n. 068/2018 NIP/SR/DPF/PE. Desde o início, haviam fortes indícios da prática de crimes contra organização do trabalho, com desvio de dinheiro por meio de contrato de *factoring*, praticados por **FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS** e **JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS**, sócios diretores das empresas do Grupo João Santos. Essa constatação originou o IPL 0818981-67.2018.4.05.8300 (IPL 2020.0015880-SR/PF/PE). Com o aprofundamento das investigações, o MPF noticia que angariou provas da materialidade delitiva e indícios de autoria da prática dos seguintes crimes: lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), contra a organização do trabalho (art. 203 do CP), organização criminosa (art. 2º, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013) e contra ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90).

O MPF informa, entretanto, que, diante da complexidade e quantidade dos fatos apurados, ofereceu 5 (cinco) denúncias relacionadas à Operação Background.

A denúncia veio acompanhada do rol de testemunhas.

É o relato. **DECIDO**.

2. Esclareço, desde logo, que nesta fase não se faz juízo definitivo e aprofundado de mérito, mas tão somente análise superficial da denúncia e do substrato probatório mínimo de autoria e de materialidade delitiva para se verificar o

preenchimento dos requisitos do artigo 41 do CPP, bem como da não incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP.

Dispõe o artigo 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

O artigo 395 do CPP, por sua vez, prevê:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não se pode, então, confundir os requisitos para essa fase, bem delineados pela legislação processual, com o juízo de procedência ou não da imputação criminal. A aptidão da denúncia ou a constatação da presença de justa causa não veicula qualquer juízo de condenação.

No exame de admissibilidade da denúncia deve-se, então, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação, quais sejam, legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

No caso em análise, constato que as partes ostentam legitimidade processual para a causa. Tratando-se de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público Federal tem plena legitimidade para a propositura desta demanda. Por outro lado, como a conduta considerada criminosa é imputada aos denunciados, eles possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O interesse processual se faz presente porquanto o processo instaurado é meio necessário à aplicação da sanção prevista no preceito secundário do respectivo tipo penal; o instrumento jurisdicional é também adequado e útil para a realização da pretensão punitiva do Estado.

A possibilidade jurídica do pedido é manifesta, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia, em tese, constituem crime.

Sobre o material probatório apresentado, considero há substrato probatório mínimo que sustenta a inicial acusatória (em especial dos elementos produzidos na Representação Criminal nº 0815911-71.2020.4.05.8300, no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 0801475-44.2019.4.05.8300S e no IPL nº 0818981-67.2018.4.05.8300S), existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal.

O MPF anuncia, de forma bastante clara, os elementos probatórios que entende garantir a existência da materialidade delitiva, entre eles, informações policiais, relatórios da Procuradoria da Fazenda Nacional e de inteligência, além de dados fiscais e bancários de parte dos acusados.

A imputação realizada, portanto, não se revela temerária.

No mesmo contexto verifico também a existência de indícios de autoria em relação aos acusados, suficientes para este juízo inicial.

A denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

É possível extrair da análise atenta da denúncia os seguintes quadros, que, a um só tempo, mostram um panorama resumido da imputação e confirmam se tratar de peça acusatória que garante, aos acusados, o exercício do contraditório:

FATO 01 – Crime de Lavagem de Capitais com o uso da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A

	RÉU	POSIÇÃO NO GRUPO JOÃO SANTOS	PERÍODO DO VÍNCULO	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA	IMPUTAÇÃO CRIMINAL

			COM O GRUPO JOÃO SANTOS	HIPÓTESE CRIMINAL	
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio de fato da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A.	-	Líder da organização criminosa e principal articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A.	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, por meio de contas da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio de fato da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A.	-	Líder da organização criminosa e articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A.	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, através da conta da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.

3	ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETO	Sócio da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A. Diretor Presidente da empresa desde 11.10.2013.	Funcionário do Grupo João Santos desde 1973.	Era apenas formalmente sócio da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, aderindo de forma voluntária e consciente à empreitada criminosa planejada pelos líderes da organização criminosa.	ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETO aceitou ser sócio formal da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, o que permitiu a movimentações de valores financeiros de modo desvinculado dos líderes. Agindo assim, aderiu subjetivamente à conduta delitiva e concorreu para a prática de atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
4	EDIVALDO MENDES RIBEIRO	Sócio Diretor da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A desde 11.10.2013.	Funcionário do Grupo João Santos entre 1972 a 2019.	Era apenas formalmente sócio da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, aderindo de forma voluntária e consciente à empreitada criminosa planejada pelos líderes da organização criminosa.	EDIVALDO MENDES RIBEIRO aceitou ser sócio formal da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, o que permitiu a movimentações de valores financeiros de modo desvinculado dos líderes. Agindo assim, aderiu

					<p>subjetivamente à conduta delitiva e concorreu para a prática de atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.</p>
5	SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE	<p>Sócio da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A desde 2013.</p> <p>Representante legal da matriz e de 02 (duas) filias das empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A</p>	Advogado do Grupo João Santos entre 1985 e 2018.	Era apenas formalmente sócio da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, aderindo de forma voluntária e consciente à empreitada criminosa planejada pelos líderes da organização criminosa.	<p>SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE aceitou ser sócio formal da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, o que permitiu a movimentações de valores financeiros. Agindo assim, aderiu subjetivamente à conduta delitiva e concorreu para a prática de atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa,</p>

					praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
6	GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Diretor Executivo da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A.	-	É o único procurador das contas bancárias 01-1364-200611 (item II.1 da denúncia) e 1-83-685232 (item II.4 da denúncia), que movimentaram mais de R\$ 170 milhões e R\$ 1,2 bilhões, respectivamente. Ainda era um dos procuradores da conta bancária 1-3433-57363 (item II.4 da denúncia), que movimentou quase R\$ 540 milhões. Todas as contas nitidamente utilizadas como “passagem” do dinheiro, para inserção de camadas e configuração do crime de lavagem de capitais.	GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2015 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
7	MARCIO DORNELAS NOGUEIRA	Coordenador Financeiro do Escritório de Recife/PE do Grupo João Santos.	Funcionário do Grupo João Santos desde 1981.	Representante, procurador e responsável da conta 237-3209-12920 da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, que foi utilizada como conta de “passagem” do numerário, com a finalidade de inserir camadas para ocultação e dissimulação de vantagem ilícita.	MARCIO DORNELAS NOGUEIRA, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por meio da conta

					bancária 237-3209-12920, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime descrito no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
8	SERGIO JOSÉ UCHOA MATOS	Superintendente de Controladoria do Grupo João Santos.	Funcionário do Grupo João Santos desde 1985.	Representante, procurador e responsável da conta 237-3209-12920 da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A que foi utilizada pelos denunciados como conta de "passagem" do numerário, com a finalidade de inserir camadas para ocultação e dissimulação de vantagem ilícita.	SERGIO JOSÉ UCHOA MATOS, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime descrito no o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
9	ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS	Alto escalão no Grupo João Santos.	-	Era uma das procuradoras da conta bancária 1-3433-57363, que movimentou quase R\$ 540 milhões, nitidamente utilizada como "passagem" do	ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO DOS SANTOS, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa MAMOABA AGRO

				<p>dinheiro, para a inserção de camadas e configuração do crime de lavagem de capitais.</p>	<p>PASTORIL S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de</p> <p>infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.</p>
10	FRANCISCO DE JESUS PENHA	<p>Diretor de várias empresas do Grupo João Santos. Procurador e responsável por aproximadamente 330 contas bancárias.</p>	-	<p>Era um dos procuradores da conta bancária 1-3433-57363, que movimentou quase R\$ 540 milhões, nitidamente utilizada como "passagem" do dinheiro, para inserção de camadas e configuração do crime de lavagem de capitais.</p>	<p>FRANCISCO DE JESUS PENHA, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A através da conta bancária 1-3433-57363, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.</p>

11	<p>JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO</p>	<p>Figura no quadro societário de várias empresas do Grupo João Santos. Exerceu o cargo de Diretor Executivo.</p>		<p>Era um dos procuradores da conta bancária 1-3433-57363, que movimentou quase R\$ 540 milhões, nitidamente utilizada como “passagem” do dinheiro, com a inserção de camadas e configuração do crime de lavagem de capitais, conforme descrito acima.</p>	<p>JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, especialmente através da conta bancária 1-3433-57363, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.</p>
12	<p>SÉRGIO MAÇÃES</p>	<p>Figurou no quadro societário de várias empresas do Grupo João Santos. Era Superintendente Comercial Sul.</p>	-	<p>Era um dos procuradores da conta bancária 1-3433-57363, que movimentou quase R\$ 540 milhões, nitidamente utilizada como “passagem” do dinheiro, para inserção de camadas e configuração do crime de lavagem de capitais.</p>	<p>SÉRGIO MAÇÃES, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, especialmente por meio da conta bancária 1-3433-57363, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de</p>

					infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FATO 02 – Crime de Lavagem de Capitais com o uso da empresa ITAMARACÁ S/A.

	RÉU	POSIÇÃO NO GRUPO JOÃO SANTOS	PERÍODO DO VÍNCULO COM O GRUPO JOÃO SANTOS	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA HIPÓTESE CRIMINAL	IMPUTAÇÃO CRIMINAL
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio da empresa ITAMARACÁ S/A	-	Líder da organização criminosa e principal articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa ITAMARACÁ S/A..	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, através da conta da empresa ITAMARACÁ S/A, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio da empresa ITAMARACÁ S/A.	-	Líder da organização criminosa e articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa ITAMARACÁ S/A.	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, através da conta da empresa

					ITAMARACÁ S/A, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
3	ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETO	Foi sócio da empresa ITAMARACÁ S/A. Assumiu a Presidência da empresa em 05.12.2013.	Funcionário do Grupo João Santos desde 1973.	Era apenas formalmente sócio da empresa ITAMARACÁ S/A, aderindo de forma voluntária e consciente à empreitada criminosa planejada pelos líderes da organização criminosa.	ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETO aceitou ser sócio formal da empresa ITAMARACÁ S/A, o que permitiu a movimentações de valores financeiros de modo desvinculado dos líderes. Agindo assim, aderiu subjetivamente à conduta delitiva e concorreu para a prática de atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
4	EDIVALDO MENDES	Sócio Diretor da empresa	Funcionário do Grupo	Era apenas formalmente sócio	EDIVALDO MENDES

	RIBEIRO	ITAMARACÁ S/A desde 11.10.2013.	João Santos entre 1972 a 2019.	da empresa ITAMARACÁ S/A, aderindo de forma voluntária e consciente à empreitada criminosa planejada pelos líderes da organização criminosa.	RIBEIRO aceitou ser sócio formal da empresa ITAMARACA S/A, o que permitiu a movimentações de valores financeiros de modo desvinculado dos líderes. Agindo assim, aderiu subjetivamente à conduta delitiva e concorreu para a prática de atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
5	SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE	Sócio da empresa ITAMARACÁ S/A desde 2013. Representante legal da matriz e de 37 (trinta e sete) filias das empresa ITAMARACÁ S/A.	Advogado do Grupo João Santos entre 1985 e 2018.	Era apenas formalmente sócio da empresa ITAMARACÁ S/A, aderindo de forma voluntária e consciente à empreitada criminosa planejada pelos líderes da organização criminosa.	SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE ao proporcionar a movimentação financeira da empresa ITAMARACÁ S/A. concorreu para a prática dos atos ilícitos, proporcionando a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, praticando o

					crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal
6	MARCIO DORNELAS NOGUEIRA	Coordenador Financeiro do Escritório de Recife/PE do Grupo João Santos.	Funcionário do Grupo João Santos desde 1981.	Representante, procurador e responsável pela conta 237-3209-644005 da empresa ITAMARACÁ, que foi utilizada como conta de "passagem" do numerário, com a finalidade de inserir camadas para ocultação e dissimulação de vantagem ilícita	MARCIO DORNELAS NOGUEIRA, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa ITAMARACÁ S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, no período de 2014 a 2018, praticando o crime descrito no o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
7	SERGIO JOSÉ UCHOA MATOS	Superintendente de Controladoria do Grupo João Santos.	Funcionário do Grupo João Santos desde 1985.	Representante, procurador e responsável da conta 237-3209-644005 da empresa ITAMARACÁ, que foi utilizada como conta de "passagem" do numerário, com a finalidade de inserir camadas para ocultação e dissimulação de vantagem ilícita.	SERGIO JOSÉ UCHOA MATOS, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa ITAMARACÁ S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, no período de 2014 a 2018, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
8	SÉRGIO MAÇÃES	Figurou no quadro societário	-	Era um dos procuradores das	SÉRGIO MAÇÃES, ao

		de várias empresas do Grupo João Santos. Era Superintendente Comercial Sul.		contas bancárias 237-475-163082 e 237-0471-163082, que movimentaram valores superiores a R\$ 107 milhões e R\$ 90 milhões, respectivamente. Ambas nitidamente utilizadas como “passagem” do dinheiro, para inserção de camadas e configuração do crime de lavagem de capitais.	proporcionar a movimentação financeira da empresa ITAMARACÁ S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
9	FRANCISCO DE JESUS PENHA	Diretor de várias empresas do Grupo João Santos. Procurador e responsável por aproximadamente 330 contas bancárias.	-	Integrava o quadro societário da empresa e era um dos procuradores da conta bancária 237-714-12971, utilizada para inserção de camadas e configuração do crime de lavagem de capitais.	FRANCISCO DE JESUS PENHA, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa ITAMARACÁ S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
10	MAURÍCIO DOURADO DE ALBUQUERQUE LIRA	Funcionário da empresa ITAUTINGA AGRO	Funcionário do Grupo João Santos entre 2007	Era um dos procuradores da conta bancária 237-1999-1203800,	MAURÍCIO DOURADO DE ALBUQUERQUE LIRA, ao

		INDUSTRIAL S/A.	e maio de 2018.	utilizada para inserção de camadas e configuração do crime de lavagem de capitais.	proporcionar a movimentação financeira da empresa ITAMARACÁ S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
--	--	-----------------	-----------------	------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FATO 03 – Crime de Lavagem de Capitais com o uso da empresa ITAPISSUMA S/A

	RÉU	POSIÇÃO NO GRUPO JOÃO SANTOS	PERÍODO DO VÍNCULO COM O GRUPO JOÃO SANTOS	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA HIPÓTESE CRIMINAL	IMPUTAÇÃO CRIMINAL
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio da empresa ITAPISSUMA S/A.	-	Líder da organização criminosa e principal articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa ITAPISSUMA S/A. No dia 19/06/2015, foi beneficiário direto de aproximadamente R\$ 4,8 milhões oriundos de transações bancárias envolvendo três empresas do	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, por meio da empresa ITAPISSUMA S/A, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, e forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o

				grupo por ele liderado.	crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	Apesar de figurar formalmente no quadro societário da empresa ITAPISSUMA S/A, atuava por meio do seu filho JOÃO BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO.	-	Líder da organização criminosa e articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa ITAPISSUMA S/A.	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, através da conta da empresa ITAPISSUMA S/A, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
3	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO.	Sócio Diretor da ITAPISSUMA S/A.	Sócio Diretor entre 20.10.2010 e 03.01.2023.	Representava especialmente os interesses de seu pai, que não consta formalmente como sócio da empresa ITAPISSUMA S/A.	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, ao constar no quadro societário da empresa ITAPISSUMA S/A, concorreu com a prática de atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, praticando o

					crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
4	GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Diretor Executivo da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A.	-	Era o procurador das contas bancárias utilizadas para movimentar aproximadamente R\$ 30 milhões entre as contas das empresas MAMOABA e ITAPISSUMA S/A,.	GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ao proporcionar a movimentação financeira da empresa ITAPISSUMA S/A, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.

FATO 04 – Crime de Lavagem de Capitais com o uso da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda.

	RÉU	POSIÇÃO NO GRUPO JOÃO SANTOS	PERÍODO DO VÍNCULO COM O GRUPO JOÃO SANTOS	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA HIPÓTESE CRIMINAL	IMPUTAÇÃO CRIMINAL
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio com 0,04% do capital social da empresa Sociedade Táxi Aéreo Weston	-	Líder da organização criminosa e principal articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de

		Ltda.		Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda.	valores provenientes de infração penal, através da conta bancária da empresa TÁXI AÉREO WESTON, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal..
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio com 0,04% do capital social da empresa Sociedade Táxi Aéreo Weston Ltda.	-	Líder da organização criminosa e articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda.	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, através da conta da empresa TÁXI AÉREO WESTON, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal

FATO 05 – Crime de Lavagem de Capitais com o uso da empresa ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA.

RÉU	POSIÇÃO NO GRUPO SANTOS	NO JOÃO	PERÍODO DO VÍNCULO COM O	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA HIPÓTESE CRIMINAL	IMPUTAÇÃO CRIMINAL

			GRUPO JOÃO SANTOS		
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio e responsável por todas as contas bancárias da empresa ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	-	Líder da organização criminosa e principal articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. A ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA seria uma empresa criada para prática de lavagem de capitais, recebendo recursos de outras empresas do Grupo João Santos sem lastro negocial.	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, por meio de conta da empresa ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio e procurador responsável por praticamente todas as contas bancárias da ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	-	Líder da organização criminosa e articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, por meio de conta da empresa ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime descrito no crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
3	ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO	Sócia da empresa ITAPLANOS – CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS	-	Era procuradora e corresponsável pela conta corrente de MARIA DE	ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, o

	PEREIRA DOS SANTOS	LTDA desde a sua constituição.		FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, utilizada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS para lavagem de capitais.	ser sócia e proporcionar a movimentação financeira da empresa ITAPLANOS - CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
4	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	Figura no quadro societário da empresa ITAPLANOS - CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA.		Era diretamente beneficiado com a prática criminosa, já que sua maior renda, até atualmente, advém dos negócios da família.	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, ao constar no quadro societário da empresa ITAPLANOS - CONSULTORIAE PLANEJAMENTOS LTDA nitidamente constituída para realização de lavagem de capitais, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, praticando o crime descrito no o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
5	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA	Secretária pessoal de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Figurava no contrato social das empresas paralelas ligadas a FERNANDO JOÃO	-	Cedeu a sua conta bancária para que fosse movimentada por FERNANDO SANTOS, ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, ao proporcionar que FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PATRÍCIA BAPTISTA

		PEREIRA DOS SANTOS.		SANTOS WAGNER VIANNA JÚNIOR.	e RABELO PEREIRA DOS SANTOS e WAGNER VIANNA JÚNIOR movimentassem a sua conta bancária, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, praticando o crime descrito no crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
6	WAGNER VIANNA JÚNIOR	Engenheiro Civil com vínculos com empresas do Grupo João Santos.		Figurava como procurador e responsável de várias contas bancárias de empresas do Grupo João Santos, assim como da conta corrente de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, utilizada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS para lavagem de capitais, além de movimentar milhões em suas próprias contas pessoais.	WAGNER VIANNA JÚNIOR utilizou e permitiu que utilizassem a conta bancária de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA para a prática dos atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, praticando o crime descrito no crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.

FATO 06 – Crime de Lavagem de Capitais com o uso da empresa ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA.

	RÉU	POSIÇÃO NO GRUPO JOÃO SANTOS	PERÍODO DO VÍNCULO COM O GRUPO JOÃO SANTOS	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA HIPÓTESE CRIMINAL	IMPUTAÇÃO CRIMINAL
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio e responsável por todas as contas bancárias da empresa ITAGUAREMA	-	Líder da organização criminosa e principal articulador dos atos ilícitos	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a

		IMOBILIÁRIA.		cometidos por meio da empresa ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA.	natureza e origem de valores provenientes de infração penal, através da conta da empresa ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA, durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio e procurador responsável por praticamente todas as contas bancárias da empresa ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA.	-	Líder da organização criminosa e articulador dos atos ilícitos cometidos por meio da empresa ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA.	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, através da conta da empresa ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA, durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.

FATO 07 – Crime de Lavagem de Capitais por meio da sucessão das atividades econômicas da NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA por TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA.

RÉU	POSIÇÃO NO GRUPO JOÃO SANTOS	PERÍODO DO VÍNCULO COM O GRUPO	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA HIPÓTESE CRIMINAL	IMPUTAÇÃO CRIMINAL

			JOÃO SANTOS		
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio da TRIBUNA PUBLICIDADE Ltda (Com 55 quotas)	-	Líder da organização criminosa e principal articulador dos atos ilícitos cometidos com o deslocamento da movimentação financeira da NASSAU EDITORA para a TRIBUNA PUBLICIDADE,	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, por meio da TRIBUNA PUBLICIDADE, por inúmeras vezes a partir de 2016, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal..
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	Sócio da TRIBUNA PUBLICIDADE Ltda (Com 55 quotas)	-	Líder da organização criminosa e articulador dos atos ilícitos cometidos com o deslocamento da movimentação financeira da NASSAU EDITORA para a TRIBUNA PUBLICIDADE,	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, através da TRIBUNA PUBLICIDADE, por inúmeras vezes a partir de 2016, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
3	SÉRGIO MAÇÃES	Figurou no quadro societário da NASSAU	-	Era um dos sócios tanto da NASSAU	SÉRGIO MAÇÃES, ao concorrer para o

	<p>EDITORA RADIO E TV LTDA e da TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA.</p> <p>Figurava, também, como procurador e responsável por aproximadamente 275 contas bancárias de empresas do Grupo João Santos.</p>		<p>EDITORA RÁDIO E TV LTDA como da TRIBUNA PUBLICIDADE EDITORA para a TRIBUNA PUBLICIDADE.</p> <p>concorreu para a lavagem de capitais com o deslocamento da movimentação financeira da NASSAU EDITORA para a TRIBUNA PUBLICIDADE.</p>	<p>deslocamento da movimentação financeira da NASSAU EDITORA para a TRIBUNA PUBLICIDADE, praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, por inúmeras vezes durante o período de 2014 a 2018, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime descrito no o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FATO 08 – Crime de Lavagem de Capitais por meio de saques e depósitos em espécie na conta pertencente a CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

	RÉU	POSIÇÃO NO GRUPO JOÃO SANTOS	PERÍODO DO VÍNCULO COM O GRUPO JOÃO SANTOS	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA HIPÓTESE CRIMINAL	IMPUTAÇÃO CRIMINAL
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS		-	Líder da organização criminosa e principal articulador dos atos ilícitos cometidos por meio de saques e depósitos em espécie na conta pertencente a CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, por meio da movimentação financeira entre as contas citadas, por 580 vezes durante o

					período de 2014 a 2016, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS		-	Líder da organização criminosa e articulador dos atos ilícitos cometidos por meio de saques e depósitos em espécie na conta pertencente a CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS ocultou e dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, por meio da conta da movimentação financeira entras as contas citadas, por 580 vezes durante o período de 2014 a 2016, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, praticando o crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.
3	GERALDO CORREIA DOS SANTOS	Auxiliar de Contabilidade na CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS (de 03/06/1996 a 30/04/2013) e na ITAPISSUMA S/A desde 01/05/2013.	Funcionário do Grupo João Santos desde 1983.	Realizava saques e depósitos em espécie na conta pertencente a CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO sem qualquer lastro negocial, com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação de	GERALDO CORREIA DOS SANTOS, em cumprimento às ordens de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, proporcionou a movimentação financeira e

				valores provenientes direta e indiretamente de infração penal oriunda de sonegação fiscal, tributária e verbas trabalhistas.	praticava atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta e indiretamente de infração penal, praticando por 580 vezes durante o período de 2014 a 2016, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, o crime descrito no art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29 do Código, por diversas vezes em continuidade delitiva.
--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Logo, considero que a denúncia propõe uma individualização adequada e bem descreve a prática dos crimes de Lavagem de Capitais pelos réus **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETO, EDIVALDO MENDES RIBEIRO, SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE, GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIO DORNELAS NOGUEIRA, SERGIO JOSÉ UCHOA MATOS, ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS PENHA, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, SÉRGIO MAÇÃES, FRANCISCO DE JESUS PENHA, MAURÍCIO DOURADO DE ALBUQUERQUE LIRA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, WAGNER VIANNA JÚNIOR, GERALDO CORREIA DOS SANTOS.**

Não custa pontuar, neste ponto, que a Procuradora da República que subscreve a inicial acusatória é clara ao expressar que a presente denúncia trata dos crimes de Lavagem de Capitais envolvendo o núcleo mais próximo ao réu **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.**

Cumulativamente, a denúncia descreve a existência de organização criminosa constituída por 25 (vinte e cinco) réus.

Neste ponto, considero que existem elementos indiciários da materialidade delitiva, tendo o MPF apontado como prova da existência do crime as Informações de Polícia Judiciária n. 07 e 55/2019 e 01 e 14/2020 (fls. 110/122, 173/362, 618/643 e 1411/1620), Relatório de Informações Estratégicas da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (fls. 1575/1576 – p. 3408/3409), Relatórios de Inteligência Financeira (fls. 1164/1410 – p. 2997/3243), assim como nos dados bancários obtidos através da quebra de sigilo fiscal e bancário e dos documentos enviados pela Justiça do Trabalho (IPL, anexo 6).

As condutas dos acusados foram novamente bem individualizadas, existindo, ao menos em um juízo sumário de cognição, próprio desta sede, razões para o prosseguimento do feito em relação a todos os acusados inseridos na peça acusatória.

O resumo a seguir confirma, outra vez, que a descrição fática, conforme consta na denúncia, permite o reconhecimento dos limites da acusação, possibilitando que cada um dos acusados exerça o mais amplo direito de defesa:

	RÉU	POSICIONAMENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	DESCRIÇÃO RESUMIDA DA HIPÓTESE CRIMINAL	ELEMENTOS DE PROVA EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NA DENÚNCIA	IMPUTAÇÃO CRIMINAL
1	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	Líder.	FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, juntamente com o seu irmão JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, exerce o comando e é o principal articulador da organização criminosa, sendo responsável por planejar, ordenar, coordenar, dividir as tarefas entre os demais membros e, em alguns casos, executar pessoalmente condutas ilícitas visando obter vantagem financeira, especialmente através de desvios dos recursos nas empresas pertencentes ao conglomerado, crimes contra a ordem tributária e contra a organização do trabalho, sendo o benefício econômico oriundo destes ilícitos objeto de lavagem de capitais, com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação dos valores provenientes direta e indiretamente desses crimes	Anexo PF 01 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE, é inteiramente dedicado ao denunciado FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (IPL fls. 363/396, p.2196/2229)	ERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS promoveu, constituiu, integrou e chefiou organização criminosa composta por 25 pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, utilizando do aparato empresarial que detinha, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente, crimes contra a ordem tributária, contra a organização do trabalho e lavagem de capitais, sendo que parte do proveito da infração era destinada ao exterior. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, e §§ 3º e 4º, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
2	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	Líder	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, juntamente com o seu irmão FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, exerce o comando e é principal articulador da organização criminosa, sendo responsável por planejar, ordenar, coordenar, dividir as tarefas entre os demais membros e, em alguns casos, executar	Anexo PF 02 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE é inteiramente dedicado ao denunciado JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS (IPL, fls. 397/407 - p.2230/2240).	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS promoveu, constituiu, integrou e chefiou organização criminosa composta por 25 pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, utilizando do aparato empresarial

			<p>pessoalmente condutas ilícitas visando obter vantagem</p> <p>financeira, especialmente através de desvios dos recursos nas empresas pertencentes ao conglomerado, crimes contra a ordem tributária e contra a organização do trabalho, sendo que o benefício econômico oriundo destes ilícitos era objeto de lavagem de capitais, com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação dos valores provenientes direta e indiretamente desses crimes.</p>		<p>que detinha, com o objetivo de obter, direta</p> <p>e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente, crimes contra a ordem tributária, contra a organização do trabalho e lavagem de capitais, sendo que parte do proveito da infração era destinada ao exterior. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, e §§ 3º e 4º, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
3	ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS	Alto escalão.	<p>Responsável por planejar, ordenar, coordenar e igualmente executar diversas condutas ilícitas, em benefício próprio e em prol da organização criminosa, sempre com consentimento e ordem direta de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.</p> <p>Figura como sócia e diretora de várias empresas, tanto do Grupo João Santos, como das “paralelas” utilizadas por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS para a prática criminosa.</p>	Anexo PF 05 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 428/443, p.2261/2276) concentrou a análise dos dados bancários, fiscais e RIFs concentrados em ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS e pessoas a ela vinculadas, o qual foi complementado pela Informação de Polícia Judiciária Nº 014/2020 NIP/SR /DPF/PE.	ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS promoveu, constituiu e integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente, crimes contra a ordem tributária, contra a organização do trabalho e lavagem de capitais, sendo que parte do proveito da infração era destinada ao exterior. Desta forma, praticou o

					crime descrito no art. 2º, caput, e § 4º, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
4	MARIA IRENE LENA PEREIRA DOS SANTOS	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos.	<p>Integrava a organização criminosa, caracterizando-se por ser uma pessoa de confiança do alto escalão. É apontada como uma das principais beneficiárias do esquema criminoso, movimentando milhões.</p> <p>Sócia das empresas paralelas ligadas a FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, a saber: ESTILO PROFISSIONAL CONSULTORIA DE RH LTDA e LACON EMPREENDIMENTOS. IMOBILIÁRIOS.</p>	O Anexo PF 03 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 408/417, p.2241/2250) concentrou a análise dos dados bancários, fiscais e RIFs alusivos à MARIA IRENE LENA PEREIRA DOS SANTOS e pessoas a ela vinculadas.	MARIA IRENE LENA PEREIRA DOS SANTOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, com o envio de parte do proveito da infração ao exterior. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, e § 4º, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
5	CHRISTIANE BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS.	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos.	<p>Integrava a organização criminosa, sendo que sua atuação consistia na lavagem de capitais por meio de empresas das quais era sócia e vinculadas a FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, quais sejam, PEDRA FIRME IMOBILIÁRIA, LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e ESTILO</p>	O Anexo PF 06 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 444/450, p.2277/2250) concentrou a análise dos dados de CHRISTIANE BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS e pessoas a ela vinculadas, através de informações extraídas do SIMBA relativa à	CHRISTIANE BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela

			PROFISSIONAL CONSULTORIA DE RH LTDA, beneficiando-se financeiramente e em prol da organização criminosa.	quebra de sigilo bancário de outros investigados.	divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013..
6	OSVALDO RABELO NETO PEREIRA DOS SANTOS	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos.	Integrava a organização criminosa, sendo que sua atuação consistia na lavagem de capitais por meio de empresas das quais era sócio, vinculadas a FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, beneficiando-se financeiramente e em prol da organização criminosa.	O Anexo PF 08 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 463/468, p.2296/2301) concentrou a análise dos dados bancários em OSVALDO RABELO NETO PEREIRA DOS SANTOS e pessoas a ele vinculadas, através de informações extraídas do SIMBA relativas à quebra de sigilo bancário de outros investigados.	OSVALDO RABELO NETO PEREIRA DOS SANTOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.

7	THEREZA HELENA PEREIRA DOS SANTOS NOVAES	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos.	<p>Desempenhava seu papel na lavagem de dinheiro ligada a seu genitor FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, em benefício próprio e em prol da organização criminosa.</p> <p>A lavagem de capitais praticada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS igualmente envolvia o repasse de numerário para sua filha THEREZA HELENA PEREIRA DOS SANTOS NOVAES, com a inserção de camadas no caminho do dinheiro, através das contas bancárias das secretárias: a) MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA: no período de 2014 a 2018, THEREZA HELENA PEREIRA DOS SANTOS NOVAES depositou na qualidade de pessoa física R\$ 17.550,12 e foi beneficiária de valor superior a R\$ 3,5 milhões, através de dinheiro ou cheque sem identificação. Por sua vez, a ULTRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., da qual THEREZA HELENA PEREIRA DOS SANTOS NOVAES é sócia, depositou, entre os anos de 2014 a 2017, o valor total de R\$ 228.093,66; e b) MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, da qual THEREZA HELENA PEREIRA DOS SANTOS NOVAES recebeu R\$ 17 mil da conta bancária de sem qualquer lastro lícito.</p>		THEREZA HELENA PEREIRA DOS SANTOS NOVAES integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
8	ANNA ELISABETH	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos.	Seu papel consistia na lavagem de dinheiro		ANNA ELISABETH

	PEREIRA DOS SANTOS		<p>ligada a FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, pois recebeu aproximadamente R\$ 385 mil de seu genitor na forma de doação, sendo a maior donatária deste ramo da organização criminosa depois de sua madrasta MARIA IRENE LENA PEREIRA DOS SANTOS (IPL fl.3363).</p> <p>A lavagem de capitais praticada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS igualmente envolvia a doação simulada para sua filha ANNA ELISABETH PEREIRA DOS SANTOS, com a inserção de camadas no caminho do dinheiro.</p>		<p>PEREIRA DOS SANTOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
9	GERALDO JOÃO PERREIRA DOS SANTOS	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos.	<p>Integrava a organização criminosa, sendo que sua atuação consistia na lavagem de capitais por meio de empresas do Grupo João Santos, a saber: MAMOABA AGRO PASTORIL S/A e ITAPISSUMA S/A, além de ser beneficiado diretamente através das contas bancárias de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, atuando em benefício próprio e em prol da organização criminosa.</p>		<p>GERALDO JOÃO PERREIRA DOS SANTOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado</p>

					<p>a lavagem de capitais através das empresas MAMOABA AGRO PASTORIL S/A e ITAPISSUMA S/A, bem como por meio da conta corrente de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013</p>
10	GUSTAVO ELIJAH FIGUEIREDO GOES	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos.	Integrava a organização criminosa, desempenhando o papel no desvio do dinheiro das empresas principais e na lavagem de capitais, em benefício próprio e em prol da organização.	Anexo PF 07 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 451/462, p.2284/2295) concentrou a análise dos dados bancários, fiscais e RIFs alusivos a GUSTAVO ELIJAH FIGUEIREDO GOES e pessoas a ele vinculadas.	GUSTAVO ELIJAH FIGUEIREDO GOES integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, assim como, concorreu para a frustração, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.

11	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos.	<p>Integrava a organização criminosa, desempenhando seu papel no desvio do dinheiro das empresas principais e na lavagem de capitais.</p> <p>Atuava especialmente nas “empresas paralelas” ligadas a</p> <p>FERNANDO SANTOS, assim como cedendo a sua conta bancária para que fosse movimentada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS e WAGNER VIANNA JUNIOR.</p>	<p>Anexo PF 10 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 480/495 – p. 2313/2328) concentrou a análise dos dados bancários referentes à MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA e pessoas a ela vinculadas, através de dados extraídos do SIMBA relativo à quebra de sigilo bancário de outros investigados.</p>	<p>MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais através da sua própria conta bancária, da empresa PEDRA FIRME IMOBILIÁRIA, assim como da BF FOMENTO MERCANTIL LTDA, na qual também concorreu para a frustração, mediante fraude, aos direitos assegurados pela legislação trabalhista, conforme ordens diretas de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
12	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos	<p>Integrava a organização criminosa, desempenhando seu papel no desvio do dinheiro das empresas principais e na lavagem</p>	<p>Anexo PF 12 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 501/507, p.2334/23) concentrou a análise</p>	<p>MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA integrou organização criminosa liderada</p>

			<p>de capitais, especialmente figurando formalmente no contrato social da PEDRA FIRME IMOBILIARIA, empresa paralela ligada a FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, assim como representante das contas bancárias da TAXI AEREO WESTON.</p> <p>Igualmente sacava valores em espécie com posterior conversão em dólares a mando de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS por meio da Mônaco Câmbio (IPL fl. 3367).</p> <p>Para justificar a movimentação financeira, recebeu empréstimos fictícios de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS</p>	<p>dos dados bancários de MARIA GRAÇA BARBOSA e pessoas a ela vinculadas, através de dados extraídos do SIMBA relativos à quebra de sigilo bancário de outros investigados, o qual foi complementado pela Informação de Polícia Judiciária n. 014/2020 NIP/SR/DPF/PE (IPL 1430/1436 - p.3263/3269).</p>	<p>por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais através da sua própria conta bancária e da empresa PEDRA FIRME IMOBILIÁRIA, na qual também concorreu para a frustração, mediante fraude, aos direitos assegurados pela legislação trabalhistas, conforme ordens diretas de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
13	RÔMULO NERY DE ANDRADE COUCEIRO	Núcleo Fernando João Pereira dos Santos	Ao menos no período de 2017 a agosto de 2018, integrou a organização criminosa, sendo pessoa de confiança de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, especialmente figurando no contrato social da PEDRA FIRME IMOBILIÁRIA LTDA, assim como cedendo a sua conta bancária para que fosse utilizada por FERNANDO SANTOS para a prática de		RÔMULO NERY DE ANDRADE COUCEIRO A integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de

			lavagem de capitais.		obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais através da sua própria conta bancária e da empresa PEDRA FIRME IMOBILIÁRIA, na qual também concorreu para a frustração, mediante fraude, aos direitos assegurados pela legislação trabalhistas, conforme ordens diretas de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
14	LÍLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	Núcleo José Bernardino Pereira dos Santos	<p>Integrava a organização criminosa, caracterizando-se por ser uma pessoa de confiança do alto escalão, assim como uma das principais beneficiárias do esquema criminoso.</p> <p>Atuava como diretora estatutária da maioria das empresas do Grupo João Santos (IPL, fl. 418 – p.2251) e era sócia das empresas paralelas ligadas a JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, a saber: PEDRA BRANCA e DONA SANTA COM REP IMPO EXP.</p> <p>As suas contas bancárias serviam como intermediária dos</p>	Anexo PF 04 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 418/427, p.2251/2260) concentrou a análise dos dados bancários de LÍLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e pessoas a ela vinculadas.	LÍLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de JOSÉ

			valores, recebendo e destinando recursos às empresas do Grupo João Santos, em benefício próprio e em prol da organização criminosa		BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
15	JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	Núcleo José Bernardino Pereira dos Santos	<p>Praticou atos de lavagem de capitais por meio das empresas: a) MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, da qual era um dos procuradores da conta bancária 1-3433-57363, que movimentou quase R\$ 540 milhões em operações nitidamente utilizadas como “passagem” do dinheiro, com a inserção de camadas para concretização da lavagem; b) ITAPISSUMA S/A; e ITAPLANOS - CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA.</p> <p>Atuou na empreitada criminosa especialmente nas condutas ligadas a PEDRA BRANCA e DONA SANTA COM REP IMPO EXP.</p> <p>Praticou atos de lavagem de capitais através das contas bancárias de SÔNIA MARIA XAVIER TALES DE LIMA, sendo beneficiário direto de valores que totalizaram mais de</p> <p>R\$ 380 mil, sem qualquer lastro para estas transferências.</p>		<p>JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais através das empresas do Grupo João Santos, a saber: MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, ITAPISSUMA S/A e ITAPLANOS - CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, bem como no ramo específico de lavagem por JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, através das empresas PEDRA BRANCA e DONA SANTA COM REP IMPO EXP, além da utilização das contas bancárias de SÔNIA MARIA XAVIER TALES DE LIMA. Desta forma,</p>

					praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
16	JULIANA PEREIRA DOS SANTOS	Núcleo José Bernardino Pereira dos Santos	<p>Atuou na empreitada criminosa especialmente nas condutas ligadas a PEDRA BRANCA e DONA SANTA COM REP IMPO EXP.</p> <p>Praticou atos de lavagem de capitais por meio das contas bancárias de SÔNIA MARIA XAVIER TALES DE LIMA, sendo beneficiário direto de valores que totalizaram mais de</p> <p>R\$ 95 mil, sem qualquer lastro para estas transferências.</p>		<p>JULIANA PEREIRA DOS SANTOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
17	SÔNIA MARIA XAVIER TALES DE LIMA	Núcleo José Bernardino Pereira dos Santos	<p>Integrava a organização criminosa, desempenhando o papel no desvio do dinheiro das empresas principais e na lavagem</p> <p>de capitais através das empresas paralelas ligadas a JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS.</p> <p>Atuou na empreitada criminosa especialmente nas condutas ligadas a PEDRA BRANCA.</p>		<p>SÔNIA MARIA XAVIER TALES DE LIMA integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente,</p>

			<p>Recebeu de diversas empresas do Grupo João Santos e do próprio JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS valor superior a R\$ 4 milhões, repassando para as empresas paralelas de JOSÉ BERNARDINO, assim como para o próprio JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS e para JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, o valor aproximado de R\$ 1,4 milhões (IPL. fls.750/751 – p.2583/2584).</p> <p>A sua conta bancária era igualmente era utilizada como “conta de passagem” com depósitos e retiradas realizados no mesmo dia ou muito próximos.</p>		<p>vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente participando do ramo da organização criminosa destinado a lavagem de capitais de JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
18	MAURICIO DOURADO DE ALBUQUERQUE LIRA	Núcleo dos funcionários de confiança – Primeiro Escalão	<p>Integrou a organização criminosa, ao menos no período de 2014 a maio/2018, quando se desligou da ITAUTINGA, desempenhando o papel na lavagem de capitais através das empresas principais do Grupo João Santo.</p> <p>Realizava movimentações bancárias entre a sua conta pessoal e a conta da empresa ITAUTINGA, sem qualquer lastro negocial. Recebeu R\$ 3.612.198,28 da ITAUTINGA, tendo restituído R\$ 3.600.827,73, com 281 transações de "bate e volta" dos valores, tendo as referidas transações</p>		<p>MAURICIO DOURADO DE ALBUQUERQUE LIRA integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente através das empresas ITAUTINGA e ITAMARACÁ.</p>

			<p>ocorrido nas contas empresariais 237-1999-319988 e 237-1999-68004, em que MAURÍCIO DOURADO figurava como procurador e representante (IPL fl.928 – p.2761).</p> <p>Era um dos procuradores e representantes da conta bancária da empresa ITAMARACÁ S/A utilizada na lavagem de capitais, proporcionando a movimentação de valores e inserção de camadas.</p> <p>Era a única pessoa autorizadas a enviar ordens por e-mail a BF FOMENTO MERCANTIL LTDA, representando a ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A</p>		<p>Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
19	FRANCISCO DE JESUS PENHA	Núcleo dos funcionários de confiança – Primeiro Escalão	<p>Concorreu para a lavagem de capitais por meio da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, ao proporcionar a movimentação de aproximadamente R\$ 540 milhões, nitidamente como “passagem” do dinheiro na conta bancária da referida empresa, para inserção de camadas e concretização do crime de lavagem de capitais.</p> <p>Concorreu para os atos ilícitos praticados através da ITAMARACÁ S/A, já que mesmo deixando o quadro societário em dezembro/2013, continuou como responsável pelas contas bancárias, proporcionando a</p>		<p>FRANCISCO DE JESUS PENHA integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente através das empresas MAMOABA e ITAMARACÁ. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, §</p>

			movimentação de valores a R\$ 107 milhões, para inserção de camadas, visando dificultar o rastreamento dos valores transacionados nas contas bancárias da matriz da empresa ITAMARACÁ S/A, a qual, configurava como “empresa de fachada”.		1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
20	SÉRGIO MAÇÃES	Núcleo dos funcionários de confiança – Primeiro Escalão	<p>Concorreu para a lavagem de capitais através da empresa MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, ao proporcionar a movimentação de aproximadamente R\$ 540 milhões, nitidamente como “passagem” do dinheiro na conta bancária da referida empresa, para inserção de camadas e concretização do crime de lavagem de capitais.</p> <p>Concorreu para os atos ilícitos praticados através da ITAMARACÁ S/A, já que mesmo deixando o quadro societário em dezembro/2013, continuou como responsável por duas contas bancárias, proporcionando a movimentação de valores superiores a R\$ 107 milhões e R\$ 90 milhões em cada uma, para inserção de camadas, visando dificultar o rastreamento dos valores transacionados nas contas bancárias da matriz da empresa ITAMARACÁ S/A, a qual, configurava como “empresa de fachada”</p>		SÉRGIO MAÇÃES integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente através das empresas MAMOABA e ITAMARACÁ. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
21	SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE	Núcleo dos funcionários de confiança – Primeiro Escalão	Concorreu para a prática de crimes através da MAMOABA AGRO PASTORIL S/A e da ITAMARACÁ S/A, ao ingressar o quadro		SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE integrou organização criminosa liderada

			<p>sociário de ambas as empresas em dezembro/2013 e proporcionar a lavagem de capitais através das contas bancárias, inclusive das filiais.</p>		<p>por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente através das empresas MAMOABA e ITAMARACÁ. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
22	SÉRGIO JOSÉ UCHOA MATOS	Núcleo dos funcionários de confiança – Primeiro Escalão	<p>Concorreu para a prática criminosa por meio das seguintes empresas: a) MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, já que era procurador e representante conta bancária da empresa que movimentou valores superiores a R\$ 11 milhões, utilizada para inserção de camadas no processo de lavagem de capitais; b) ITAMARACÁ, ao proporcionar a movimentação financeira superior a R\$ 107 milhões (matriz) e R\$ 450 milhões (filial); e c) ITAMBÉ, na qual proporcionou a movimentação de R\$ 44 milhões.</p> <p>Era uma das pessoas autorizadas a enviar ordens por e-mail a BF FOMENTO MERCANTIL LTDA, representando as empresas ITAPESSOCA S/A, ITAPISSUMA S.A., ITAGUARANA</p>		<p>SÉRGIO JOSÉ UCHOA MATOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente através das empresas MAMOABA, ITAMARACÁ e ITAMBÉ, bem como através da empresa BF FOMENTO MERCANTIL LTDA, que igualmente frustrou, mediante fraude, direitos assegurado</p>

			S.A. e ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. e igualmente controlava os e-mails enviados em nome da CIBRASA.		por legislação trabalhista. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
23	GERALDO CORREIA DOS SANTOS	Núcleo dos funcionários de confiança – Segundo Escalão	<p>Integrava a organização criminosa chefiada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, ao menos no período de 2014 a 2016, desempenhando o papel na lavagem de capitais através da conta bancária da CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.</p> <p>Sacou aproximadamente R\$ 125 milhões em espécie, de forma fracionada, aparecendo como o maior sacador da empresa CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, por meio da conta do BRADESCO 237-3209-642193, agência MARQUÊS DE OLINDA (IPL fl.497 – p.2330).</p> <p>Figurou como sacador da ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA, conta 237-0597-645397, no valor aproximado de R\$ 144 mil (IPL fl.1259 – p.1363).</p> <p>Depositou aproximadamente R\$ 425 mil em dinheiro na conta 237-3209-642193 (Conta Corrente) pertencente a CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, inclusive com características de fracionamento dos</p>	Anexo PF 11 da Informação de Polícia Judiciária 055/2019-NIP/SR/DPF/PE (IPL 496/500, p.2329/2333) concentrou a análise dos dados bancários relativos a GERALDO CORREIA DOS SANTOS e pessoas a ele vinculadas, através de dados extraídos do SIMBA relativo à quebra de sigilo bancário de outros investigados	GERALDO CORREIA DOS SANTOS integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, através de saques e depósitos em espécie na conta bancária da CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013

			depósitos realizados no mesmo dia.		
24	ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO	Núcleo dos funcionários de confiança – Segundo Escalão	Integrou a organização criminosa, ao menos nos anos de 2014 a 05/05/2021, desempenhou seu papel na organização criminosa ao proporcionar a lavagem de capitais através das empresas principais do Grupo João Santos.		ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente através das empresas MAMOABA e ITAMARACÁ. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.
25	WAGNER VIANNA JUNIOR	Núcleo dos funcionários de confiança – Segundo Escalão	Figurava como procurador e responsável de várias contas bancárias de empresas do Grupo João Santos, assim como da conta corrente de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, utilizada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS para lavagem de capitais, além de movimentar milhões em suas próprias contas pessoais (IPL fls.3368/3369). Concorreu para a prática criminosa por meio da empresa ITAPLANOS		WAGNER VIANNA JUNIOR integrou organização criminosa liderada por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de infrações penais, especialmente

		<p>ao proporcionar a movimentação financeira ilegal no valor de R\$ 16 milhões.</p> <p>Era uma das pessoas autorizadas a enviar ordens por e-mail a BF FOMENTO MERCANTIL LTDA, representando as empresas ITAPESSOCA S/A, ITAPISSUMA S.A., ITAGUARANA S.A. e ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. e igualmente controlava os e-mails enviados em nome da CIBRASA e da ITAUTINGA.</p>	<p>através da empresa ITAPLANOS, bem como através da empresa BF FOMENTO MERCANTIL LTDA, que igualmente frustrou, mediante fraude, direitos assegurado por legislação trabalhista. Desta forma, praticou o crime descrito no art. 2º, caput, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.</p>
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assim sendo, concluo que a peça acusatória cumpre os requisitos formais, descreve fatos que, em tese, são criminosos e está amparada em elementos de convicção que, em exame preliminar, confortam as circunstâncias de fato e de direito nela relatadas. Não é o caso, então, da rejeição liminar da denúncia, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 395 do CPP.

3. Desta forma, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **RECEBO A DENÚNCIA** contra os acusados **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO, ANNA ELISABETH PEREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO MENDES RIBEIRO, FRANCISCO DE JESUS PENHA, GERALDO CORREIA DOS SANTOS, GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO ELIJAH FIGUEIREDO GOES, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, LÍLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO DORNELAS NOGUEIRA, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, MARIA IRENE LENA PEREIRA DOS SANTOS, MAURÍCIO DOURADO DE ALBUQUERQUE LIRA, OSVALDO RABELO NETO PEREIRA DOS SANTOS, RÔMULO NERY DE ANDRADE COUCEIRO, SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO JOSÉ UCHOA MATOS, SÉRGIO MAÇÃES, SÔNIA MARIA XAVIER TELES DE LIMA, THEREZA HELENA PEREIRA DOS SANTOS NOVAES e WAGNER VIANNA JUNIOR.**

4. Passo agora a analisar a imputação direcionada ao réu **FRANCISCO DE JESUS PENHA.**

De acordo com as informações apresentadas na denúncia, o réu nasceu em 4 de março de 1925, aproximando-se, portanto, dos 99 anos de idade.

Embora não haja impedimentos legais para o recebimento da denúncia contra uma pessoa nessa faixa etária, considero que, dada tal peculiaridade, o juízo sumário adquire características excepcionais, mais rigorosas. Isso exige do órgão julgador uma avaliação das provas apresentadas com um rigor comparável ao empregado no julgamento definitivo da causa.

Conforme exposto nos tópicos precedentes, é incontestável que a denúncia atende aos requisitos formais estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, fica evidente a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria que justificam o recebimento da acusação em relação aos demais acusados.

No caso específico do acusado Francisco de Jesus Penha, concluo, com base na premissa previamente estabelecida, que não existe justa causa para o prosseguimento da acusação contra ele.

Ainda que o réu tenha atuado como procurador, sendo responsável por aproximadamente 330 contas bancárias, incluindo aquelas vinculadas às empresas Mamoaba Agro Pastoral S/A e Itamaracá S/A – supostamente utilizadas em operações de lavagem de capitais –, ressalta-se que Francisco de Jesus Penha manteve vínculos com o Grupo João Santos até o ano de 2015, quando contava com 90 anos de idade.

Considerando que as acusações, em sua maior parte, apontam para uma conspiração criminosa ocorrida entre 2014 e 2018, verifica-se que o réu esteve associado ao Grupo João Santos apenas por um curto período dos eventos em questão.

De acordo com a acusação, Francisco de Jesus Penha não era o único procurador associado a essas contas bancárias. Havia outros, inclusive coacusados, que mantiveram acesso a tais contas. Não se tem notícia de que, com a saída de Francisco de Jesus Penha, tenha ocorrido alguma alteração significativa no volume de capital empregado nas supostas práticas ilícitas do grupo.

Em seu depoimento realizado em sede extrajudicial, o réu esclareceu que ocupava o cargo de Diretor Consultivo, exercendo funções consultivas. Ele ressaltou de forma explícita que, ao se afastar do Grupo João Santos (GJS) em 26 de agosto de 2015, entregou a Fernando Santos e José Bernardino uma carta na qual renunciava irrevogavelmente a todas as suas obrigações junto às empresas do grupo. Esta declaração, particularmente na ausência de provas contrárias, indica que sua participação se limitava ao papel de membro do Conselho Consultivo do Grupo João Santos, sem que houvesse indícios de envolvimento nas atividades criminosas mencionadas na denúncia (folhas 2294 e 2295 do Inquérito Policial). Ainda em sede de investigação, o denunciado apresentou alguns dos relatórios que fornecia ao grupo.

Cumprido pontuar que Francisco de Jesus Penha não foi incluído como réu em outras Ações Penais originadas da Operação Background. Isso evidencia que sua participação nos casos submetidos a este Juízo foi restrita ao breve intervalo entre 2014 e 2015, período no qual ele exerceu a função de Diretor Consultivo do Grupo João Santos.

Portanto, considerando as circunstâncias pessoais do réu e os limites estabelecidos na acusação, decido **REJEITAR A DENÚNCIA** em relação a **FRANCISCO DE JESUS PENHA**, o que faço com fundamento no artigo 395, III do CPP.

5. Providencie a Secretaria a citação dos acusados, seja por mandado, seja mediante carta precatória, em todos os casos devendo o expediente ser acompanhado de cópia da denúncia, tudo consoante o que determina os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação, nela arguindo preliminares e alegando tudo o que interesse à sua defesa, ofereça documentos e justificações, especifique as provas pretendidas e, querendo, arrole testemunhas, qualificando-as.

6. No mais:

Advirta-se que a testemunha meramente de conduta, que nada conheça sobre o fato, não deve ser arrolada, podendo seu depoimento ser substituído pela apresentação de declaração de conduta por ela assinada, com firma reconhecida, consoante entendimento pacífico do STJ a respeito do assunto.

Caso decorra o prazo decenal após a citação do denunciado, e nenhuma resposta escrita seja por ele apresentada, intime-se a Defensoria Pública da União (DPU).

Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, oportunidade em que se lhes deverá requisitar a folha de antecedentes do denunciado, após a atualização decorrente deste processo, com a ressalva de que, constando dela algum registro negativo, seja também remetida certidão narrativa do feito. Referida comunicação/solicitação deverá ser feita por email.

Inclua-se o boletim de distribuição judicial no Sistema de Informações Criminais - SINIC/INI, extraindo-se, nesta oportunidade, a folha de antecedentes criminais do Departamento de Polícia Federal- DPF atualizada.

Se da denúncia constarem todos os dados necessários à requisição de folha de antecedentes da Justiça Estadual, solicitem-se-os pela internet ou por meio digital disponível.

Requisite-se também a folha de antecedentes junto ao setor de distribuição desta Justiça Federal.

De logo se ressalve que nenhuma outra requisição de folha de antecedentes além daquelas acima discriminadas será feita por este Juízo, haja vista o resultado da Correção Parcial n.º 00255.0011/2011-02, julgada no TRF-5ª Região, competindo ao MPF, acaso remanesça(m) alguma(s) sem juntada ao processo, providenciá-la(s) até a fase do art. 402 do CPP por sua própria iniciativa.

7. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

8. Outrossim, à luz do que versa o art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, sejam os autos reclassificados como Ação Penal (Classe 240).

9. Retifique-se a autuação com a exclusão do nome de **FRANCISCO DE JESUS PENHA**.

10. Por fim, sem prejuízo do andamento da citação dos réus, intime-se o MPF para que qualifique as testemunhas, com indicação do respectivo endereço / contato onde elas sejam encontradas para serem intimadas dos atos processuais

correspondentes.

11. Não havendo razão legal/constitucional para o sigilo de justiça, conforme requerido pelo MPF, retire-se o sigilo destes autos.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Recife, data da assinatura.



JAIME TRAVASSOS SARINHO

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal/SJPE



Processo: **0826196-21.2023.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

JAIME TRAVASSOS SARINHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/01/2024 17:03:27

Identificador: 4058300.29383440



24010911522805600000029471302

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>